



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.326.909 - MG
(2012/0248510-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DA SILVA SILVÉRIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VEREDA EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES
IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : ELCIONE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM FACE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA SÚMULA 315/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PECULIARIDADES DOS CASOS EM CONFRONTO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 315 deste STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

2. No caso dos autos, a Quarta Turma do STJ, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão monocrática que não conhecera do agravo de instrumento interposto, tendo em vista a aplicação analógica da Súmula 182/STJ. Assim, não tendo sido admitido o recurso especial interposto pelo embargante, os embargos de divergência são manifestamente inadmissíveis.

3. Segundo orientação da Corte Especial do STJ, são "descabidos os embargos de divergência que questionam a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, visto ser inviável a caracterização do dissídio em face das peculiaridades das hipóteses cotejadas" (AgRg nos EAg 1.180.539/SP, Min. Eliana Calmon, Dje de 22/11/2012).

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Sidnei Beneti

Presidente

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.326.909 - MG
(2012/0248510-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DA SILVA SILVÉRIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VEREDA EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES
IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : ELCIONE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por CONCEIÇÃO DA SILVA SILVÉRIO contra decisão monocrática (fls. 459-460) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, tendo em vista a aplicação da orientação contida na Súmula 315 do STJ, já que o agravo de instrumento sequer foi conhecido (Súmula 182/STJ).

Irresignada, a agravante afirma, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 315/STJ ao caso, na medida em que a Turma julgadora, ao negar provimento ao agravo regimental e acompanhar o voto da relatora em todos os seus termos, analisou o mérito do recurso especial, "(...) *mesmo que de forma transversa* (...)" (fl. 468).

Traz, ainda, argumentação relativa à ilegitimidade da multa aplicada em embargos de declaração, bem assim atinente ao próprio mérito do recurso especial (impenhorabilidade de bem de família como forma de garantir obrigação decorrente de fiança oriunda de contrato de locação).

É o breve relatório.

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.326.909 - MG
(2012/0248510-9)**

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece acolhimento.

Isso porque a agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir a fundamentação da decisão agravada.

Ora, nos termos da Súmula 315 deste STJ, pois "*não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Na hipótese dos autos, a Quarta Turma do STJ, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão monocrática que não conhecera do agravo de instrumento interposto, tendo em vista a aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

Assim, não tendo sido admitido o recurso especial interposto pelo embargante, os embargos de divergência são manifestamente inadmissíveis.

Ressalte-se, conforme destacado na decisão agravada, que a referência no acórdão embargado à questão de mérito (fl. 389) foi feita em típico *obiter dictum* pela relatora, não tendo sido objeto de efetivo julgamento pelo Órgão Colegiado.

Por fim, registro que são "*descabidos os embargos de divergência que questionam a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, visto ser inviável a caracterização do dissídio em face das peculiaridades das hipóteses cotejadas*" (***AgRg nos EAg 1.180.539/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 22/11/2012***).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0248510-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.326.909 / MG

Números Origem: 10701061612431 10701061612431007 201001183201

EM MESA

JULGADO: 12/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONCEIÇÃO DA SILVA SILVÉRIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VEREDA EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : ELCIONE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DA SILVA SILVÉRIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VEREDA EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : ELCIONE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.